

BARREIRAS ARQUITETÔNICAS URBANÍSTICAS E NAS EDIFICAÇÕES

Darcio R. Tomazelli²⁷

Maria Eulália de Souza Pires²⁸

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária.²⁹

Introdução

A proposta deste pequeno ensaio, escrito a quatro mãos, é tecer algumas considerações acerca das barreiras arquitetônicas urbanísticas e nas edificações ainda existentes na sociedade contemporânea e apontar ações destinadas a suplantá-las no âmbito da Segunda Região.

E isso porque, não obstante seja tão decantada a evolução científica e tecnológica do homem vivente no século XXI, remanescem diversos obstáculos a serem diariamente vencidos pelas pessoas com deficiência que merecem usufruir de todos os direitos assegurados aos cidadãos.

A história e a pessoa com deficiência

Intolerância e ignorância são um marco na história das diversas sociedades que ao longo do tempo impuseram o isolamento – quando não o sacrifício – das pessoas com deficiência.

O passado da humanidade apresenta um pendular tratamento à pessoa com deficiência, ora é o isolamento por força da rejeição social, ora é o isolamento por força do assistencialismo, porque comum a direta associação de deficiência com invalidez.

A revolução industrial acabou por trazer à tona a necessidade de a sociedade *enxergar* as pessoas com deficiência; o trabalho realizado sem mínimas condições de segurança e higiene gerava elevada quantidade de acidentes e doenças causadores de restrições físicas antes não habituais.³⁰

Organizações surgiram, visando ao tratamento de questões relacionadas à reabilitação e à proteção da pessoa com deficiência; apenas em 13 de dezembro de 2006 foi aprovada a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, cuja ratificação, pelo Brasil, se dera em 2008.

Por muito tempo a humanidade atribuía o *problema* à pessoa com deficiência, a qual, por sua condição, não conseguia estar inserida no convívio social.

Atualmente, outro é o pensamento, as barreiras – atitudinais, arquitetônicas ou de comunicação – é que devem ser neutralizadas, pois são as barreiras que impedem a plena inclusão das pessoas – todas elas, quem quer que elas sejam – no convívio social, isto é, “se o lugar não está pronto para receber TODAS as pessoas, o lugar é deficiente.”³¹

²⁷ Arquiteto lotado no Serviço de Engenharia e Arquitetura do TRT da Segunda Região.

²⁸ Juíza do Trabalho Substituta, membro da Comissão de Acessibilidade do TRT da Segunda Região.

²⁹ Constituição Federal

³⁰ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da – O trabalho da pessoa com deficiência e a lapidação dos direitos humanos: o direito do trabalho, uma ação afirmativa/ Ricardo Tadeu Marques da Fonseca. - São Paulo: LTr, 2006, p. 73.

³¹ Thais Frota, in <http://thaisfrota.wordpress.com/author/thaisfrota/>, acessado em 03/03/2012.

Legislação

O artigo 1º da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência estabelece que:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.³²

Essa definição ratifica a certeza de que a neutralização das barreiras contribui para o efetivo convívio em sociedade da pessoa com deficiência; efetivo convívio, no caso em debate, significa, por exemplo, poder transitar livremente por ruas e edificações, poder valer-se de todos os meios de comunicação, poder escolher a modalidade de transporte que utilizará para movimentar-se por ruas e parques, poder trabalhar com dignidade e exercer plenamente a cidadania.

O artigo 227 da Constituição Federal, em seu parágrafo segundo, estabelece a criação de programas de integração do adolescente e do jovem com deficiência, mediante “a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos”.

E também o artigo 244 da Constituição prevê a edição de lei disciplinadora “da adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado” às pessoas com deficiência.

Por outro lado, a Lei n. 10.098/00, diploma criador de normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, define barreiras como os entraves ou obstáculos limitadores ou impeditivos de acesso, liberdade de movimento ou circulação segura das pessoas.

Essa mesma lei, em seu artigo 2º, relaciona e define quatro espécies de barreiras: arquitetônicas urbanísticas (encontradas em vias públicas e espaços de uso público), arquitetônicas na edificação (presentes no interior dos edifícios); arquitetônicas nos transportes (existentes nos meios de transporte); e as barreiras nas comunicações (*qualquer entrave ou obstáculo que dificulte a expressão ou recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação*).

Desenho Universal

A Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência conceitua *desenho universal* como “a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico” e afirma que o desenho universal “não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias”.³³

A Convenção sob comento ainda destaca que a *adaptação razoável*, ou seja, modificações e ajustes necessários, que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, se darão, sempre que requeridos, para que seja assegurado o pleno exercício de direitos e liberdades fundamentais às pessoas com deficiência.

³² <http://portal.mj.gov.br/sedh/snspd/convencaoopessoascomdeficienciapdf.pdf>, acessado em 03/03/2012.

³³ Op.cit, acessado em 03/03/2012.

Já o Decreto nº 5.296/04, regulamentador das Leis nºs 10.048/00 e 10.098/00, determina em seu artigo 10 que projetos arquitetônicos e urbanísticos sejam concebidos e implantados obedecendo os princípios do desenho universal e mantendo como referências básicas as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Atento caminhar pelas ruas das cidades brasileiras revela diversos exemplos de nossa tradição em arquitetura convencional, com muitas escadas, desníveis e soleiras com degraus; isso sem contar as rampas muito elevadas, as calçadas íngremes, o piso de pedras irregulares.

Diante desse contexto, pode-se concluir, então, que, sob o ponto de vista do combate às barreiras arquitetônicas, são dois os cenários experimentados pela sociedade contemporânea.

Logradouros e edificações construídos sem a preocupação com a acessibilidade precisam de adaptação; novos projetos de logradouros e edificações devem ser desenvolvidos visando à acessibilidade.

Barreiras arquitetônicas urbanísticas e nas edificações

Seria inútil planejar edificações acessíveis e nada fazer acerca da eliminação de barreiras arquitetônicas urbanísticas; os edifícios seriam ilhas de acessibilidade em cidades intransponíveis; os prédios só serão plenamente acessíveis quando estiverem inseridos em contexto urbano acessível.

Em linhas gerais, plena acessibilidade urbanística reclama:

- Percursos por ruas planas ou com pouca declividade das estações e paradas do transporte público nos prédios;
- Passeios públicos com faixa livre destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, constituída de superfícies regulares, firmes, contínuas e antiderrapantes, sob qualquer condição;
- Rebaixamento de calçadas junto às faixas de travessia de pedestres para passagem do nível da calçada para o nível da rua;
- Piso tátil de alerta nas áreas de rebaixamento de calçada, travessia, canteiro divisor de pistas ou obstáculos suspensos;
- Piso direcional indicando o caminho a ser percorrido em espaços muito amplos;
- Vagas reservadas de estacionamento, inclusive nas vias públicas, próximas à entrada principal da edificação, devidamente identificada e com rebaixamento da guia no alinhamento da faixa de circulação.

Por outro lado, plena acessibilidade nas edificações exige:

- Entradas e saídas livres de obstáculos, com superfície regular, firme, contínua, estável e antiderrapante, sob quaisquer condições climáticas;
- Catracas e cancelas, se existirem, acessíveis às pessoas com mobilidade reduzida;
- Inclinação de rampas, corrimãos, escadas e demais dispositivos e sinalizações em conformidade com as exigências normativas;
- Elevadores ou plataformas elevatórias de passageiros dimensionados para acesso de

cadeirantes;

- Portas e vãos de passagem devidamente dimensionados e sinalizados;
- Sanitários adaptados, com barras de transferência nas bacias sanitárias, nos lavatórios e nas portas, bem como demais acessórios posicionados conforme as normas.

A estrutura urbana da cidade de São Paulo ainda não permite, em diversos de seus pontos, o livre caminho de pessoas com alguma restrição de mobilidade pelos passeios públicos, pois invariavelmente o pedestre se deparará com desníveis, buracos, rampas fora de padrão, lixeiras mal acomodadas, pontos de ônibus e bancas de jornais em situação irregular, telefones públicos sem adequada sinalização tátil, bueiros destampados e pisos escorregadios.

Note-se que o presente opúsculo não trata das barreiras arquitetônicas de transporte, outro obstáculo a ser vencido, posto que pouquíssimos são os ônibus e carros adaptados para o transporte de pessoas com deficiência ou restrição de mobilidade.

Ambientes sem barreiras favorecem não apenas às pessoas com deficiência, mas todas as pessoas, que poderão transitar com maior segurança e mobilidade.

Alguém já destacou, até a pessoa de salto alto se deslocará melhor numa calçada desprovida de relevos e buracos.

Numa época em que tanto se enaltece a sustentabilidade e se discute a substituição de sacolas descartáveis, também os carrinhos destinados ao transporte de compras serão levados com menor esforço pelos pedestres em calçadas bem niveladas.

Barreiras arquitetônicas urbanísticas e nas edificações no TRT da 2ª Região

Quanto às barreiras urbanísticas, a Comissão de Acessibilidade do TRT da Segunda Região tem envidado esforços junto à Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida de São Paulo visando à melhoria da acessibilidade no entorno do Tribunal e dos fóruns em que há maior circulação de público.

O Serviço de Engenharia e Arquitetura do TRT da Segunda Região acompanhou levantamento de dados efetuado por técnicos da Prefeitura Municipal de São Paulo, que se propõe a desenvolver e implementar alterações para melhorar a acessibilidade no entorno do Fórum Ruy Barbosa e do edifício sede.

Atualmente, a análise de prédios para instalação de varas, pelo Serviço de Engenharia e Arquitetura, adota como fator preponderante para aprovação de propostas a acessibilidade da edificação ou a possibilidade de torná-la acessível.

A criação de 68 Varas do Trabalho para este Regional ocasionou um ajuste estratégico do cronograma de prioridades na implementação das ações de melhoria das condições de acessibilidade, pois, para instalação dessas novas varas, serão necessárias mudanças, seja para prédios maiores que comportem o maior número de varas, seja para promover a adequação dos prédios atuais.

As instalações das novas varas do trabalho obedecerão plenamente ao padrão de modernização do Tribunal e aos requisitos de acessibilidade, de acordo com o previsto na Norma Brasileira ABNT-NBR-9050 e no Decreto n. 5.296/04.

Para maior clareza sobre a linha de conduta da administração do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região nos projetos de melhoria da acessibilidade,

seguem abaixo alguns exemplos de atuação do Serviço de Engenharia e Arquitetura nas alterações de edifícios que acomodam varas e fóruns, dando-se especial destaque às unidades de fora da capital.

E isso porque a administração tem priorizado a mudança de fóruns e varas situados em prédios cujas configurações não permitam adaptações para favorecer a acessibilidade, optando pela eliminação de barreiras arquitetônicas de alto nível de dificuldade, quais sejam, prédios sem elevadores ou rampas e sem sanitários acessíveis.

Nesse contexto, tendo em vista que tanto o prédio que acomoda o Tribunal como o Fórum Ruy Barbosa possuem melhores condições (alguns banheiros adaptados, rampas e elevadores), constatou-se a maior premência de adaptação dos edifícios de fora da sede, carentes de reformas, ou, em casos extremos, de mudanças, para favorecer a acessibilidade, em cumprimento ao disposto na Lei n. 10.098/00 e no Decreto n. 5.296/04.

Não é excessivo frisar que outras adaptações serão necessárias; por exemplo, a colocação de piso tátil direcional e de alerta, a escrita braille em escadas e elevadores não existem em todas as edificações usadas pela Segunda Região.

O edifício que acomoda a Vara do Trabalho de Caieiras passa por alterações para instalação de um elevador que permitirá o acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Um novo prédio passa também por adaptações para abrigar as varas de Franco da Rocha.

Tanto Caieiras como Franco da Rocha ainda padecem pela existência de severas barreiras arquitetônicas e, por isso, são as únicas instalações – dos 40 prédios utilizados pela Segunda Região – que precisam da Unidade Móvel Acessível, adotada pela administração do Tribunal para atender as localidades em que o edifício não permite o livre acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Os Fóruns Trabalhistas de Itapeçerica da Serra, Mogi das Cruzes, São Caetano do Sul e Suzano, além das Varas do Trabalho de Embu, Jandira e Taboão da Serra, mantêm espaços específicos para atendimento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no pavimento térreo de suas edificações, as quais ainda não são servidas de elevadores.

Aliás, os edifícios do Fórum Trabalhista de Itapeçerica da Serra e da Vara do Trabalho de Jandira não admitem adaptações satisfatórias, motivo pelo qual se dera a opção por mudança de endereço, que ocorrerá depois de concluídos os estudos de projeto e análise de propostas em andamento. Tais edifícios contam hoje com banheiro adaptado, além da sala de audiências, no piso térreo.

A impossibilidade de adaptação do edifício em que se situa a Vara do Trabalho de Embu – a sala de audiências está instalada no pavimento superior de um prédio desprovido de rampa ou de elevador – motivou a decisão pela mudança de endereço para edificação adequada aos requisitos de acessibilidade, referido projeto já está em andamento.

Não obstante os edifícios atuais pudessem passar por adaptação voltada a permitir a acessibilidade, a instalação de outras varas do trabalho em Taboão da Serra e Barueri obriga o Tribunal a planejar a mudança de instalações para local que comporte também as novas unidades.

O Fórum Trabalhista de São Caetano do Sul passa por obras de adequação, com instalação de elevador, rampa e banheiros adaptados.

Considerações finais

Para chegarmos à sociedade livre, justa e solidária idealizada pelo constituinte pátrio, precisamos ainda ultrapassar muitas barreiras – e não apenas as arquitetônicas mencionadas neste pequeno trabalho, diga-se.

Com efeito, a história revela que a humanidade se equivocou – anos a fio – no tratamento dispensado às pessoas com deficiência, e, nos dias atuais, muito trabalho há para ser feito com o intuito de eliminar tudo o que dificulte uma verdadeira inclusão.

Eliminar barreiras físicas é imprescindível para que pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção usufruam plenamente dos direitos e garantias assegurados a todos os cidadãos.

Todavia, mais do que barreiras arquitetônicas, a sociedade contemporânea precisa eliminar o mais difícil dos obstáculos, a barreira de atitude.

Todo ser humano possui valor intrínseco que não pode ser mitigado ou ofuscado por uma visão equivocada acerca de seu potencial ou de suas capacidades.

Não é a deficiência que define uma pessoa.

Então, a sociedade não pode permitir que barreiras – físicas ou atitudinais – continuem a impedir a inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Afinal, como bem afirmou William Loughborough, “a acessibilidade é um direito, não um privilégio.”³⁴

Bibliografia

FIGUEIREDO, Antônio Borges de. *Desenho universal e meio ambiente do trabalho: acessibilidade da trabalhadora portadora de deficiência*. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. São Paulo, a. 21, n. 246, p. 87-98, dez. 2009.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da – *O trabalho da pessoa com deficiência e a lapidação dos direitos humanos: o direito do trabalho, uma ação afirmativa* - São Paulo: LTr, 2006.

GIL, Marta - *Acessibilidade, Inclusão Social e Desenho Universal: Tudo a Ver*. <http://www.bengalalegal.com/martagil>, acessado em 08/03/2012.

LIMA, Luiz Henrique. *Acessibilidade para pessoas portadoras de deficiências: requisito da legalidade, legitimidade e economicidade das edificações públicas*. Revista do TCU. Brasília, a. 41, n. 116, p. 72-78, set./dez. 2009.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANSELMO, José Roberto. *Inclusão social e pessoa com deficiência: analisando a questão da acessibilidade*. Intertemas: Revista da Toledo. Presidente Prudente, a. 12, v. 14, p. 139-153, nov. 2009.

³⁴ GIL, Marta - *Acessibilidade, Inclusão Social e Desenho Universal: Tudo a Ver*. <http://www.bengalalegal.com/martagil>, acessado em 08/03/2012.